PROCESSO Nº	**:**	**20212700100272 (E-PAT Nº 6.710)**
RETIFICAÇÃO DE JULGADO	**:**	**Nº**
REQUERENTE	**:**	
SUJEITO PASSIVO	**:**	**SAINT GOBAIN DO BRASIL P. IND E P/ CONSTR. LTDA**
JULGADOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**089/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

Instado pelo pedido de retificação de julgado interposto pela representação fiscal, reanalisei os valores do crédito tributário lançado e conclui que os valores relativos a tributo e multa devem ser mantidos e os demais acréscimos legais, em razão do que estabelece o Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, revistos:

"DECRETO N° 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.
Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".
Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:
I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela." (grifei)

Com isso, a atualização monetária lançada no auto de infração deve ser afastada e a taxa de juros reduzida para R$ 66.691,69, conforme tabela a seguir:

ANO DA APURAÇÃO: 2019

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
201901	20/02/2019	132.091,36	0,00	0,00	13.361,83
201902	20/03/2019	65.096,66	0,00	0,00	6.279,74
201903	20/04/2019	71.952,68	0,00	0,00	6.568,27
201904	20/05/2019	57.571,32	0,00	0,00	4.942,84
201905	20/06/2019	42.885,35	0,00	0,00	3.480,91
201906	20/07/2019	66.200,81	0,00	0,00	4.997,56
201907	20/08/2019	83.818,09	0,00	0,00	5.906,99
201908	20/09/2019	103.558,05	0,00	0,00	6.817,95
201909	20/10/2019	57.288,09	0,00	0,00	3.497,15
201910	20/11/2019	66.082,75	0,00	0,00	3.782,70
201911	20/12/2019	68.705,05	0,00	0,00	3.675,37
201912	20/01/2020	67.976,08	0,00	0,00	3.380,38
	TOTAIS:	**883.226,29**	**0,00**	**0,00**	**66.691,69**

Observações:

a) tabela elaborada por meio do Sistema de Auxílio a Fiscalizações – SiSAudit;

b) valores atualizados na data do lançamento (06/08/2021).

Infere-se, por consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 2.433.786,09), apenas o valor de R$ 1.986.593,61 é devido, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário			
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)
	Auto de infração	Devido	Indevido
Tributo:	R$ 883.226,29	R$ 883.226,29	R$ -
Multa: 90%	R$ 1.036.675,63	R$ 1.036.675,63	R$ -
Juros:	R$ 245.248,58	R$ 66.691,69	R$ 178.556,89
A. Monetária:	R$ 268.635,59	R$ -	R$ 268.635,59
Total:	R$ 2.433.786,09	R$ 1.986.593,61	R$ 447.192,48

Observação: valores relativos à data da autuação (06/08/2021).

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pela Representação Fiscal para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº

060/2024/1ª CÂMARA/TATE/ SEFIN, de 15 de abril de 2024, para declarar parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20212700100272 - E-PAT: 006.710**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 006.710**
RECORRENTE	**: SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E P. CONST. LTDA**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
REP. FISCAL	**: RENATO FURLAN**
PGE	**: EDER LUIS GUARNIERI**

ACÓRDÃO Nº 0105/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025.** Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária calculada pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação, procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Crédito tributário reduzido. Mantidos o ICMS e a multa. Alterada a decisão proferida em Segunda Instância de procedente para PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Pedido de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 06/08/2021: R$ 2.433.786,09 ***R$ 1.986.593,61**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 27 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator